

PROCESSO - A.I. Nº 08906645/01
RECORRENTE - IREPPEL - IRECÊ PARAFUSOS E PEÇAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0032-03/02
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 18.12.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0452-11/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE DOCUMENTO FISCAL (ECF). FALTA DE UTILIZAÇÃO. MULTA. Infração comprovada, uma vez que o Recurso Voluntário não apresenta provas que elidam a ação fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em decorrência da não utilização de equipamento emissor de cupom fiscal.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, tendo a Relatora da 3^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

O presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência da falta de emissão de cupom fiscal, detectada pela falta de utilização do “Equipamento Emissor de Cupom Fiscal”, ECF. O autuado reconhece que não o estava utilizando, pois ainda não estava em funcionamento.

A emissão de documento fiscal é obrigatória quando da realização de operações de circulação de mercadorias, sendo legítima a aplicação de multa pelo descumprimento desta obrigação acessória. Contudo o valor da multa é de R\$ 600,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753, de 13/12/2000, efeitos a partir de 1/01/2001.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado o autuado apresenta apenas uma simples petição intitulada de Recurso onde afirma que embora não estivesse utilizando o equipamento emissor de cupom fiscal emitia nota fiscal de venda a consumidor e anexa xerox de parte dos documentos.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que os argumentos trazidos são insuficientes para proporcionar a alteração do julgamento uma vez tratar-se de mera repetição da defesa.

VOTO

Neste Recurso Voluntário, o autuado nada mais faz do que repetir toda a argumentação já apresentada anteriormente na defesa.

Os documentos apresentados apenas comprovam a irregularidade cometida, pois ao invés de utilizar o equipamento emissor de cupom fiscal o autuado estava utilizando talonário de nota fiscal, o que vai de encontro ao art.201 do RICMS/97.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se a Decisão Recorrida na íntegra.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08906645/01, lavrado contra **IREPPEL – IRECÊ PARAFUSOS E PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.438/99, transformada conforme o disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 7.753/00, que modificou a Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR.DA PROFAZ